



Poder Judiciário do Estado da Paraíba  
Tribunal de Justiça  
Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

## **ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL N. 0000096-48.2013.815.0751**

**ORIGEM: 2ª Vara da Comarca de Bayeux**

**RELATOR: Juiz Ricardo Vital de Almeida, convocado para substituir a Desª Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira**

**APELANTE: Banco Itaucard S/A**

**ADVOGADOS: Fernando Luz Pereira (OAB/PB 174.020-A)**

**APELADO: Geovane Nóbrega dos Santos**

**ADVOGADO: Roberto Dimas Campos Junior (OAB/PB 17.594)**

**APELAÇÃO CÍVEL.** AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. COBRANÇA DE TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC) E DE TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC). LEGALIDADE DA COBRANÇA. CONTRATO CELEBRADO EM MOMENTO ANTERIOR A 30/04/2008. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AUSÊNCIA DE ABUSO NO VALOR COBRADO. PROVIMENTO PARCIAL.

- O STJ firmou o entendimento de que a Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e a Tarifa de Emissão de Carnê (TEC), pactuadas em contratos anteriores a 30/04/2008, são legais, ressalvado o abuso devidamente comprovado.

- Provimento parcial do recurso apelatório.

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos.

**ACORDA** a Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, **à unanimidade, dar provimento parcial à apelação.**

BANCO ITAUCARD S/A apelou contra sentença (f. 55/58) do Juiz de

Direito da 2ª Vara da Comarca de Bayeux, que julgou procedente em parte o pedido inicial objeto da ação declaratória de nulidade de cláusulas contratuais c/c repetição de indébito ajuizada por GEOVANE NÓBREGA DOS SANTOS.

Na sentença, o magistrado entendeu pela ilegalidade da TAC (Tarifa de Abertura de Crédito), da TEC (Taxa de Emissão de Carnê) e do Seguro, condenando o promovido a pagar/devolver de forma simples ao autor o valor de R\$ 1.016,00, devidamente corrigido, além do pagamento de custas e honorários advocatícios.

Em seu recurso (f. 61/65), a instituição financeira pediu a reforma da sentença, sob o argumento de que a cobrança da TAC e da TEC é legal, uma vez que estava prevista no contrato assinado pelo consumidor promovente.

Contrarrazões pela manutenção do julgado (f. 74/79).

Parecer Ministerial sem opinar sobre o mérito (f. 89).

É o relatório.

**VOTO: Juiz Convocado RICARDO VITAL DE ALMEIDA**  
**Relator**

Extrai-se dos autos que as partes litigantes firmaram, no **ano de 2007**, um contrato de arrendamento mercantil (f. 12/13), tendo como objeto o veículo VOLKSWAGEN GOL/ANO 1996, com valor líquido financiado de R\$ 16.749,60, a ser pago em 48 (quarenta e oito) meses, sendo a primeira parcela estipulada em R\$ 439,80.

Como visto, **a sentença determinou a devolução de forma simples das quantias referentes à tarifa de abertura de crédito (TAC), à tarifa de emissão de carnê (TEC) e ao seguro, por considerá-las abusivas.**

Nos termos da apelação, o recorrente insurge-se apenas contra a declaração de ilegalidade da TAC e da TEC, aduzindo que o contrato previu tais cobranças. Depreende-se, assim, que a condenação referente ao "seguro" transitou em julgado.

Acerca da **cobrança de tarifa de abertura de cadastro e tarifa de emissão de carnê** não há maiores discussões, pois o Superior Tribunal de Justiça pacificou a matéria nos seguintes termos:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COMPENSAÇÃO/REPETIÇÃO SIMPLES DO INDÉBITO. RECURSOS REPETITIVOS. TARIFAS BANCÁRIAS. TAC E TEC. EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES. FINANCIAMENTO DO IOF. POSSIBILIDADE.

1. A comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios (enunciados Súmulas 30, 294 e 472 do STJ).

2. Tratando-se de relação de consumo ou de contrato de adesão, a compensação/repetição simples do indébito independe da prova do erro (Enunciado 322 da Súmula do STJ).

3. Nos termos dos arts. 4º e 9º da Lei 4.595/1964, recebida pela Constituição como lei complementar, compete ao Conselho Monetário Nacional dispor sobre taxa de juros e sobre a remuneração dos serviços bancários, e ao Banco Central do Brasil fazer cumprir as normas expedidas pelo CMN.

4. Ao tempo da Resolução CMN 2.303/1996, a orientação estatal quanto à cobrança de tarifas pelas instituições financeiras era essencialmente não intervencionista, vale dizer, "a regulamentação facultava às instituições financeiras a cobrança pela prestação de quaisquer tipos de serviços, com exceção daqueles que a norma definia como básicos, desde que fossem efetivamente contratados e prestados ao cliente, assim como respeitassem os procedimentos voltados a assegurar a transparência da política de preços adotada pela instituição." 5. Com o início da vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pelo Banco Central do Brasil.

**6. A Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e a Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) não foram previstas na Tabela anexa à Circular BACEN 3.371/2007 e atos normativos que a sucederam, de forma que não mais é válida sua pactuação em contratos posteriores a 30.4.2008.**

7. A cobrança de tais tarifas (TAC e TEC) é permitida, portanto, se baseada em contratos celebrados até 30.4.2008, ressalvado abuso devidamente comprovado caso a caso, por meio da invocação de parâmetros objetivos de mercado e circunstâncias do caso concreto, não bastando a mera remissão a conceitos jurídicos abstratos ou à convicção subjetiva do magistrado.

8. Permanece legítima a estipulação da Tarifa de Cadastro, a qual remunera o serviço de "realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao início de relacionamento decorrente da

abertura de conta de depósito à vista ou de poupança ou contratação de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, não podendo ser cobrada cumulativamente" (Tabela anexa à vigente Resolução CMN 3.919/2010, com a redação dada pela Resolução 4.021/2011).

9. É lícito aos contratantes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais.

10. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - 1ª Tese: Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto.

- 2ª Tese: Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira.

- 3ª Tese: Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais.

11. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (REsp 1255573/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 24/10/2013).

Conforme se extrai do julgado, a Taxa de Abertura de Crédito e a Taxa de Emissão de Boletos passam a ser ilegais nos contratos firmados após 30/04/2008.

**No caso em discussão, o contrato (f. 12/13) firmado entre as partes foi celebrado em 02/04/2007. Então, a inserção de tais taxas em disposições contratuais é legal, ressalvado o abuso no valor cobrado.**

Compulsando os autos, observo que o contrato cobrou **R\$ 550,00** (quinhentos e cinquenta reais) a título de TAC, e **R\$ 216,00** (duzentos e dezesseis reais) a título de TEC, sendo o valor líquido do crédito **R\$ 16.500,00** (dezesseis mil e quinhentos reais). Desse modo, percebo que o total das tarifas

correspondeu a aproximadamente **4,64%** (quatro vírgula sessenta e quatro) do valor líquido do empréstimo, **não sendo, a meu ver, exorbitante.**

Dito isso, merecem reforma em parte as deliberações expostas na sentença objurgada.

Ante o exposto, **dou provimento parcial ao recurso apelatório**, para afastar a vedação da cobrança da tarifa de abertura de crédito (TAC) e da tarifa de emissão de carnê (TEC), não havendo valor a devolver-se em decorrência dessas cobranças.

Por conseguinte, **reconheço a sucumbência recíproca**, nos termos do art. 86 do CPC, em igualdade de proporção, ficando suspensa a execução no tocante às custas com relação ao autor/apelado, por ser ele beneficiário da justiça gratuita (f. 16 - art. 12 da Lei n. 10.060/50).

É como voto.

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Desembargador **OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO**, que participou do julgamento com **ESTE RELATOR** (Juiz de Direito Convocado, com jurisdição plena, em substituição à Excelentíssima Desembargadora MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA) e com o Excelentíssimo Doutor **MIGUEL DE BRITTO LYRA FILHO** (Juiz de Direito Convocado, com jurisdição plena, em substituição ao Excelentíssimo Desembargador ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS).

Presente à Sessão a Excelentíssima Doutora **LÚCIA DE FÁTIMA MAIA DE FARIAS**, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa/PB, 31 de janeiro de 2017.

**Juiz Convocado RICARDO VITAL DE ALMEIDA**  
**Relator**